

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Beбето)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar as penas dos crimes de envenenamento, estabelecer circunstâncias qualificadoras quando praticados contra crianças e pessoas vulneráveis e incluir tais delitos no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes praticados mediante envenenamento e para estabelecer causas especiais de aumento de pena quando a vítima for criança, adolescente ou pessoa em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º-E e 2º-F:

"Art. 121.

.....

§ 2º-E A pena será aumentada de metade até dois terços se o homicídio for praticado mediante administração, fornecimento, indução ao consumo ou emprego de veneno, substância tóxica, química, biológica ou qualquer agente insidioso capaz de provocar a morte ou comprometer gravemente a saúde da vítima.

§ 2º-F A pena prevista no § 2º-E será aplicada em dobro quando a vítima for:

I – criança ou adolescente;

II – pessoa com deficiência;



III – idoso;

IV – enfermo;

V – pessoa sob autoridade, guarda, vigilância, dependência ou cuidados do agente."

Art. 3º O art. 270 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 270.....

.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR).

.....

§ 3º A pena aumenta-se de metade até dois terços se a conduta for dirigida, total ou parcialmente, contra:

I – criança ou adolescente;

II – pessoa com deficiência;

III – idoso;

IV – enfermo;

V – pessoa sob autoridade, guarda, vigilância, dependência ou cuidados do agente.

§ 4º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 5º Se do fato resultar lesão corporal gravíssima:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 6º Se do fato resultar morte:

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 4º, 5º e 6º, a pena aumenta-se de um terço até a metade quando a vítima estiver compreendida em qualquer das situações previstas no §3º.



Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 1º

.....

XIII – o crime previsto no art. 270 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticado contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, idoso, enfermo ou pessoa sob autoridade, guarda, vigilância, dependência ou cuidados do agente." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envenenamento constitui uma das formas mais covardes, silenciosas e perversas de violência existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Diferentemente de outros meios de execução criminosa, o veneno atua de forma dissimulada, traiçoeira e frequentemente impossibilita qualquer reação defensiva da vítima. Trata-se de conduta que revela elevado grau de premeditação, frieza e desprezo pela vida humana.

Nos últimos anos, o Brasil assistiu a diversos casos de grande repercussão nacional envolvendo o envenenamento de alimentos, bebidas e medicamentos, muitos deles resultando na morte de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Tais episódios evidenciaram a insuficiência da resposta penal atualmente prevista na legislação brasileira.

Entretanto, a presente proposição avança na proteção da vida e da dignidade humana ao estabelecer tratamento penal mais rigoroso para situações em que o envenenamento seja dirigido contra pessoas especialmente vulneráveis.



A criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, o enfermo e aqueles que se encontram sob os cuidados do próprio agressor merecem tutela jurídica reforçada. Nessas hipóteses, a reprovabilidade da conduta é substancialmente superior, pois o agente se aproveita da confiança, da dependência ou da incapacidade de defesa da vítima.

A proposta também reconhece que o resultado morte decorrente de envenenamento demanda resposta penal compatível com a gravidade do fato. O assassinato por veneno é frequentemente planejado, executado mediante fraude e praticado sem qualquer possibilidade de resistência da vítima, circunstâncias que justificam reprimenda mais severa.

Além disso, a inclusão do delito no rol dos crimes hediondos encontra amparo na necessidade de conferir tratamento proporcional à gravidade concreta da conduta. O envenenamento, especialmente quando direcionado a crianças ou pessoas vulneráveis, representa inequívoca afronta aos valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, notadamente a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

O Estado brasileiro não pode transmitir à sociedade a mensagem de que quem mata ou coloca em risco a vida de crianças, idosos e pessoas indefesas mediante veneno receberá tratamento semelhante ao destinado a crimes de menor potencial ofensivo. A legislação deve afirmar, de forma clara e inequívoca, que tais condutas figuram entre as mais graves violações da convivência civilizada.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará importante avanço na proteção da vida, especialmente das pessoas que mais necessitam da tutela do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **BEBETO**

